



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673474 - PR (2024/0224725-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
AGRAVADO : INES SANZOVO MARINI
AGRAVADO : RIQUELMO MARINI
ADVOGADOS : ROBSON CARLOS BISCOLI - PR023403
RONISA BISCOLI - PR038563

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA EMBARGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se ocorreu negativa de prestação jurisdicional, bem como se a embargada deve arcar com os honorários advocatícios em embargos de terceiro, considerando a ausência de registro da penhora e a inexistência de prova de má-fé do terceiro adquirente.

III. Razões de decidir

3. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

5. A Súmula n. 375/STJ estabelece que “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

6. Ademais, no julgamento do Tema n. 243/STJ, foi assentado que, “inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência” (REsp n. 956.943/PR, Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014).

7. Além disso, a teor da Súmula n. 303/STJ, “em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

8. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão aborda de forma clara e suficiente as questões suscitadas. 2. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, 792 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 303; STJ, Súmula n. 375; STJ, REsp n. 956.943/PR, Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014; STJ, REsp n. 1.452.840/SP, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.877.541 /DF, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.577.144/SP, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673474 - PR (2024/0224725-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588
AGRAVADO : INES SANZOVO MARINI
AGRAVADO : RIQUELMO MARINI
ADVOGADOS : ROBSON CARLOS BISCOLI - PR023403
RONISA BISCOLI - PR038563

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA EMBARGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se ocorreu negativa de prestação jurisdicional, bem como se a embargada deve arcar com os honorários advocatícios em embargos de terceiro, considerando a ausência de registro da penhora e a inexistência de prova de má-fé do terceiro adquirente.

III. Razões de decidir

3. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

5. A Súmula n. 375/STJ estabelece que “o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

6. Ademais, no julgamento do Tema n. 243/STJ, foi assentado que, “inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência” (REsp n. 956.943/PR, Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014).

7. Além disso, a teor da Súmula n. 303/STJ, “em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

8. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão aborda de forma clara e suficiente as questões suscitadas. 2. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, 792 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 303; STJ, Súmula n. 375; STJ, REsp n. 956.943/PR, Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014; STJ, REsp n. 1.452.840/SP, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.877.541/DF, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.577.144/SP, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 266-277) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 256-262).

Em suas razões, a parte agravante alega que “o v. acórdão, mesmo provocado por aclaratórios, não teceu mínimo comentário, em especial, sobre o fato de que: (i) não houve pretensão resistida; (ii) penhora foi determinada de ofício, depois de reconhecida a fraude à execução e tornada ineficaz a alienação do bem e os recorridos não adotaram as cautelas mínimas para averiguarem se existiam ações judiciais contra

os vendedores que eventualmente pudessem anular o negócio jurídico; (iii) necessária observação artigos 14; 85, §10; 927, II, do CPC/15” (fl. 267). “Como visto, as omissões do r. *decisum* no enfrentamento de questões centrais suscitados no recurso são flagrantes e violam o art. 1.022, II, do CPC/15” (fl. 270).

Assevera ainda que “não há incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ para obstar o provimento do recurso” (fl. 272). “Relativo à Súmula 303/STJ e Tema 872/STJ as jurisprudências indicadas corroboram com a tese da recorrente de que a responsabilidade pelo pagamento da sucumbência deve ser dos embargantes-recorridos porque: não houve pretensão resistida da embargada- recorrente. Ressaltando que a penhora foi determinada de ofício e realizada por ordem judicial depois de reconhecida a fraude à execução e tornada ineficaz a alienação [...], o que impede a condenação da embargada-recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios” (fl. 273).

Apona ser “também inaplicável a Súmula 7/STJ porque é incontroverso que: (i) não existe discussão, no bojo dos embargos de terceiro, sobre a validade ou reconhecimento da fraude contra credores ou à execução; (ii) não houve pretensão resistida da embargada- recorrente” (fl. 274).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 280-306), requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 256-262):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, bem como por incidência das Súmulas n. 83 e 211 do STJ (e-STJ fls. 216/218).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 148):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DA EMBARGADA QUE DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 303 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 165/168).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 171/181), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC/2015, pois “o r. *decisum* não enfrentou os temas cruciais da defesa da recorrente que demonstravam a procedência do recurso, em especial quanto ao fato de que não houve pretensão resistida, a penhora foi realizada por ‘ordem judicial’ depois de reconhecida à fraude à execução e tornada ineficaz a alienação do bem e os recorridos não adotaram as cautelas mínimas para averiguarem se existiam ações judiciais contra os vendedores que eventualmente pudessem anular o negócio jurídico” (e-STJ fl. 177);

(ii) arts. 14 e 792, § 4º, do CPC/2015, porque “a decisão proferida em 2015 na vigência do CPC/73, que reconheceu a ineficácia da alienação por fraude à execução e determinou a averbação da penhora na matrícula do imóvel, veda sejam aplicadas às disposições normativas atuais constantes no CPC/15 e o entendimento da Súmula 373/STJ que sequer havia sido editada à época; da mesma forma que a disposição legal para intimar o terceiro adquirente (aqui recorrido) antes de ser reconhecida a fraude à execução apenas passou a vigor após a edição do § 4º do art. 792 do CPC/15” (e-STJ fl. 179);

(iii) arts. 85, § 10, 792, § 2º, e 927, II, do CPC/2015, “uma vez ausente de pretensão resistida da embargada-recorrente que, por mera liberalidade e demonstração de boa-fé, concordou com a baixa da penhora, incabível sua condenação na verba honorária a teor o entendimento deste c. Superior Tribunal de Justiça consignado na Súmula 303. [...]. Ressaltando que a penhora foi realizada por ‘ordem judicial’ depois de reconhecida à fraude à execução e tornada ineficaz a alienação do bem e os embargantes-recorridos não adotaram as cautelas mínimas para averiguarem se existiam ações judiciais contra os vendedores que eventualmente pudessem anular o negócio jurídico como ocorrido no caso em tela” (e-STJ fl. 180).

No agravo (e-STJ fls. 221/229), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 233/244 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 150/151):

A penhora veio a ser efetivada em 03.03.2015 [...]. Ocorre que, o imóvel objeto destes embargos foi adquirido pelos apelados em 05/02/2003, como se observa da escritura pública de compra e venda [...], sendo averbada a aquisição na matrícula do imóvel em 13/03/2003 [...]. Ao tempo da materialização da compra não havia qualquer registro da existência da demanda executiva no documento. Apenas no ano de 2020, os embargantes/apelados alegam ter tido conhecimento acerca da penhora que recaiu sobre o imóvel, motivo pela qual ingressaram com os presentes embargos de terceiro. [...]. Imposto o ônus (penhora) sobre o bem que adquiriram, legítimo o manejo da ação. Estabelecida a premissa, tem-se que embora a apelante tenha desistido da constrição patrimonial sobre o bem imóvel dos embargantes em

sua primeira manifestação nestes autos (contestação), tal circunstância não afasta o fato de que acabou dando causa ao ajuizamento da demanda, a partir da manifestação feita nos autos executivos pretendendo o reconhecimento de fraude à execução. [...]. Ao tempo do requerimento de constrição formulado, a exequente (ora apelante) deixou de considerar que a alienação do imóvel ocorreu antes de que houvesse anotação da penhora na matrícula, um dos requisitos exigido pelo Superior Tribunal de Justiça para reconhecimento de eventual fraude. Consigne-se que sequer havia averbação na matrícula do imóvel acerca do ajuizamento da execução movida em face do devedor, o que poderia despertar nos adquirentes a possibilidade de algum risco futuro na aquisição. O segundo aspecto observado pela Corte Superior é a eventual existência de má-fé por parte do comprador. Melhor sorte não assiste à apelante nesse ponto, já que inexistente qualquer indicativo nos autos de execução no sentido de que os apelados tinham conhecimento da situação litigiosa que poderia recair sobre o imóvel, razão pela qual presume-se que agiram de boa-fé. Portanto, tendo alegado a ocorrência de fraude à execução sem que tenha observado os requisitos para tanto, a apelante deu causa à constrição patrimonial que, por sua vez, deu ensejo ao ajuizamento desta ação. [...]. Com isso, pelo princípio da causalidade, resta evidente a responsabilidade da embargada /apelante em arcar com os encargos sucumbenciais.

Na sequência, a Corte local ainda assinalou (e-STJ fl. 152):

Por fim, afasta-se também o argumento de que as disposições do CPC/2015 não se aplicam ao caso em consequência do fato de que a decisão que determinou a penhora ter sido proferida sob a vigência do CPC/1973. Isto porque, a *ratio decidendi* deste julgado encontra amparo em entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 375 e 303), formado anteriormente à mencionada decisão e que se mantém válido até o presente momento. Ademais, quanto ao ingresso da ação de embargos de terceiro, tem-se como aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil atual, já que o ajuizamento ocorreu posteriormente à entrada em vigor da referida norma.

Por conseguinte, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula n. 375, *in verbis*: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente” (Corte Especial, julgado em 18/3/2009, DJe de 30/3/2009).

Ademais, no julgamento do Tema n. 243/STJ, foi assentado que “a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-

se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo" (REsp n. 956.943/PR, Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014).

Nesse sentido, "esta Corte Superior, mesmo no sistema legal anterior à Lei 8.953/94, já entendia depender a caracterização de fraude à execução, quando o credor não efetuara a singela cautela do registro imobiliário da penhora ou de outra pretensão reipersecutória, da prova de que o terceiro adquirente tinha plena ciência da situação de insolvência do alienante, não sendo cabível presunção de má-fé do adquirente a título oneroso" (AgInt no REsp n. 1.577.144/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023). A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 375/STJ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ALEGAÇÃO DE QUE ADQUIRENTE DEVERIA TER SIDO MAIS DILIGENTE. PENHORA NÃO REGISTRADA E MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Nos termos do enunciado sumular nº 375, desta Corte, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." 3. Na hipótese em análise, não houve registro na penhora do bem em debate ou a comprovação da má-fé dos adquirentes, de modo que incabível o reconhecimento de fraude à execução apenas sob o argumento de que esses deveriam ter sido mais diligentes quanto à situação do bem. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.627.671/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe de 11/9/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC /1973. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA E DE PROVA DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. ÔNUS DO EXEQUENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 375/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEFICÁCIA DA COISA JULGADA CONTRA TERCEIRO ADQUIRENTE QUE NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 375, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". E mais, nos termos da tese firmada pela

Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp 956.943/PR, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 1º/12/2014). 3. "Segundo a regra geral disposta no artigo 472 do CPC/1973, a coisa julgada só opera efeito entre as partes integrantes da lide. Assim, não há falar em extensão dos efeitos da coisa julgada ao terceiro de boa-fé" (REsp 1.666.827/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 30/6/2017). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.060.067/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Além disso, conforme a Súmula n. 303/STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Corte Especial, julgado em 3/11/2004, DJ de 22/11/2004, p. 411).

Por sua vez, na apreciação do Tema n. 872/STJ, foi fixada a tese de que, "nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp n. 1.452.840/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 5/10/2016).

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. POSSE ADQUIRIDA MEDIANTE CESSÃO DE DIREITOS. AQUISIÇÃO ANTERIOR À CONSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. SÚMULA 375 /STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 375, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". E mais, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp 956.943/PR, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/12/2014). 2. No caso dos autos, inexistente registro da penhora ou da existência da ação na matrícula do imóvel alienado, bem como não ficou comprovado que os agravados, terceiros adquirentes, tinham conhecimento da execução movida

em desfavor do alienante, sendo, portanto, inviável o reconhecimento da fraude à execução. 3. Nos termos da Súmula 303/STJ, "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios." 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.877.541/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 8/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303 DO STJ. OBJETO MAIOR DA DEMANDA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da causalidade orienta que a sucumbência ficará a cargo daquele que deu causa à instauração da demanda ou do incidente. Precedentes. 2. De acordo com entendimento cristalizado na Súmula 303/STJ, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 3. No caso, o Tribunal de origem, atento ao princípio da causalidade e com base nas provas produzidas nos autos, considerou que a ora agravante deu causa aos embargos de terceiros. 4. Rever essa conclusão demandaria reexame de provas e fatos dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.167.954/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Havendo posicionamento dominante sobre os temas, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

De todo modo, o Tribunal de origem consignou que a parte ora agravante deu causa aos embargos de terceiro e deve arcar com os honorários advocatícios, em virtude da ausência de registro da penhora e da inexistência de prova de má-fé do terceiro adquirente, porquanto a alienação foi averbada na matrícula do imóvel antes da constrição judicial e não foi demonstrado que a parte adversa tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência.

Logo, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 375, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2. Nos termos da tese firmada pela

Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp 956.943/PR, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe de 1º/12/2014). 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AgInt no AREsp n. 2.283.051/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGADA. [...]. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "causalidade e sucumbência não se confundem, sendo certo que no caso de embargos de terceiro procedentes, a verba honorária deve ser fixada em favor de quem deu causa à lide, nos termos do já consagrado princípio da causalidade (Súmula 303/STJ)" (AglInt no REsp n. 1.931.283/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021 [...]). Incidência da Súmula 83/STJ. 2.1. Rever as conclusões das instâncias ordinárias, acerca de quem deu causa aos embargos de terceiro, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 2.548.308/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Segundo constou da decisão ora agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Cabe reiterar que o Tribunal de origem deliberou com base nos seguintes fundamentos (fls. 150-151):

A penhora veio a ser efetivada em 03.03.2015 [...]. Ocorre que, o imóvel objeto destes embargos foi adquirido pelos apelados em 05/02/2003, como se observa da escritura pública de compra e venda [...], sendo averbada a aquisição na matrícula do imóvel em 13/03/2003 [...]. Ao tempo da materialização da compra não havia qualquer registro da existência da demanda executiva no documento. Apenas no ano de 2020, os embargantes

/apelados alegam ter tido conhecimento acerca da penhora que recaiu sobre o imóvel, motivo pela qual ingressaram com os presentes embargos de terceiro. [...]. Imposto o ônus (penhora) sobre o bem que adquiriram, legítimo o manejo da ação. Estabelecida a premissa, tem-se que **embora a apelante tenha desistido da constrição patrimonial sobre o bem imóvel dos embargantes em sua primeira manifestação nestes autos (contestação), tal circunstância não afasta o fato de que acabou dando causa ao ajuizamento da demanda, a partir da manifestação feita nos autos executivos pretendendo o reconhecimento de fraude à execução. [...]. Ao tempo do requerimento de constrição formulado, a exequente (ora apelante) deixou de considerar que a alienação do imóvel ocorreu antes de que houvesse anotação da penhora na matrícula, um dos requisitos exigido pelo Superior Tribunal de Justiça para reconhecimento de eventual fraude. Consigne-se que sequer havia averbação na matrícula do imóvel acerca do ajuizamento da execução movida em face do devedor, o que poderia despertar nos adquirentes a possibilidade de algum risco futuro na aquisição. O segundo aspecto observado pela Corte Superior é a eventual existência de má-fé por parte do comprador. Melhor sorte não assiste à apelante nesse ponto, já que inexistente qualquer indicativo nos autos de execução no sentido de que os apelados tinham conhecimento da situação litigiosa que poderia recair sobre o imóvel, razão pela qual presume-se que agiram de boa-fé. Portanto, tendo alegado a ocorrência de fraude à execução sem que tenha observado os requisitos para tanto, a apelante deu causa à constrição patrimonial que, por sua vez, deu ensejo ao ajuizamento desta ação. [...]. Com isso, pelo princípio da causalidade, resta evidente a responsabilidade da embargada/apelante em arcar com os encargos sucumbenciais (grifos nossos).**

Logo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no referido dispositivo legal.

Destaca-se que a afirmação de que “a penhora foi determinada de ofício [...]”, o que impede a condenação da embargada-recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios” (fl. 273) não foi apresentada anteriormente, nas razões do recurso especial, constituindo inovação recursal, que não pode ser apreciada.

No mais, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, pois o acórdão impugnado encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, a teor da Súmula n. 375/STJ.

No julgamento do Tema n. 243/STJ, a Corte Especial do STJ assentou que, “inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência” (REsp n. 956.943/PR, Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014).

Além disso, como estabelece a Súmula n. 303/STJ: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios” (Corte Especial, julgado em 3/11/2004, DJ de 22/11/2004, p. 411).

Acrescente-se que, na apreciação do Tema n. 872/STJ, foi fixada a tese de que, “nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a

construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade" (REsp n. 1.452.840/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 5/10/2016).

A esse respeito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TEMA 872/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...]. 3. No caso, o Tribunal local consignou que a parte ora agravante deveria arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à construção indevida do imóvel, porquanto deixou de registrá-lo ao tempo da aquisição. 4. O Tema Repetitivo nº 872 desta Corte Superior fixou a tese de que, "nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (REsp 1.452.840/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 5/10/2016). 5. Estando o acórdão do Tribunal a quo em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, aplica-se a Súmula 83/STJ. 6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.370.197/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. POSSE ADQUIRIDA MEDIANTE CESSÃO DE DIREITOS. AQUISIÇÃO ANTERIOR À CONSTRUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. SÚMULA 375/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 375, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". E mais, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp 956.943/PR, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/12/2014). 2. No caso dos autos, inexistente registro da penhora ou da existência da ação na matrícula do imóvel alienado, bem como não ficou comprovado que os agravados, terceiros adquirentes, tinham conhecimento da execução movida em desfavor do alienante, sendo, portanto, inviável o reconhecimento da fraude à execução. 3. Nos termos da Súmula 303/STJ, "Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios." 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.877.541/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 8/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PENHORADO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7. 1. Não se pode presumir a má-fé de adquirente de imóvel pertencente a executado simplesmente por ter ocorrido a aquisição do bem

após citação em processo de execução. 2. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375/STJ). 3. Em nenhum momento do acórdão recorrido, afirmou o tribunal estadual ter sido comprovada a má-fé do recorrente, em que pese ter insinuado a ocorrência de desídia. Sendo assim, não é possível nesta via especial afirmar estar nos autos comprovada a má-fé do embargante, por incidência do óbice da súmula 7/STJ. 4. Devem os embargados responder pelos honorários, quando julgados procedentes os embargos de terceiro, contestados pelos executados, e não exista qualquer outra evidência de que o incidente de embargos de terceiros tenha sido causado pelos embargantes. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp n. 907.559/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/8/2011, DJe de 31/8/2011 .)

De todo modo, para modificar o entendimento do acórdão recorrido de que a parte ora agravante deu causa à constrição indevida e deve arcar com os honorários advocatícios, porque a alienação aos terceiros adquirentes foi averbada na matrícula do imóvel antes da penhora, seria imprescindível revolver elementos fáticos e probatórios da demanda, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. No ponto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]. 2. De acordo com entendimento cristalizado na Súmula 303/STJ, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.". No caso, o Tribunal de origem, atento ao princípio da causalidade e com base nas provas produzidas nos autos, considerou que a ora agravante deu causa aos embargos de terceiros. Rever essa conclusão demandaria reexame de provas e fatos dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.782.332/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 9/9/2021.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.673.474 / PR

Número Registro: 2024/0224725-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00005320420248160004 00053650720208160004 00072316720148160131 0015377219988160004
15377219988160004 37868220248160004 5320420248160004 53650720208160004
72316720148160131

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS

ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588

AGRAVADO : INES SANZOVO MARINI

AGRAVADO : RIQUELMO MARINI

ADVOGADOS : ROBSON CARLOS BISCOLI - PR023403

RONISA BISCOLI - PR038563

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS

ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA - PR018588

AGRAVADO : INES SANZOVO MARINI

AGRAVADO : RIQUELMO MARINI

ADVOGADOS : ROBSON CARLOS BISCOLI - PR023403

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025